



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO Nº 326/2020

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600603-60.2020.6.08.0044 - Apiacá - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador]

RECORRENTE: JEFFERSON MARTINS NOEL

ADVOGADO: IEGO RODRIGUES COELHO - OAB/ES28612

INTERESSADO: PARTIDO VERDE - APIACA - ES - MUNICIPAL

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RELATORA: DRA. HELOISA CARIELLO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA 'E' DO INC. I DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90 CONHECIDA DE OFÍCIO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO PRIVADO. INELEGIBILIDADE POSTERIOR À EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR 08 ANOS. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACÍFICO ACERCA DO TEMA. SÚMULAS N. 61 E 45. NÃO PROVIMENTO.

Vistos etc.

Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 09/11/2020

DRA. HELOISA CARIELLO, RELATORA

PUBLICADO EM SESSÃO





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

SESSÃO ORDINÁRIA

09-11-2020

PROCESSO Nº 0600603-60.2020.6.08.0044 - RECURSO ELEITORAL

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/4

RELATÓRIO

A Sr^a JUÍZA DE DIREITO HELOISA CARIELLO (RELATORA):-

Senhor Presidente: Trata-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por **JEFFERSON MARTINS NOEL** contra a sentença proferida pelo Juízo da 44^a Zona Eleitoral deste Estado que indeferiu o seu Requerimento de Registro de Candidatura ao cargo de Vereador do município de Apiacá/ES, em razão de inelegibilidade decorrente de condenação criminal, nos termos do art. 1º, inc. I, 'e', da Lei Complementar n. 64/90.

Em suas razões recursais, sustenta inicialmente que não seria cabível o reconhecimento *ex officio* de causa de inelegibilidade que não foi arguida em sede de impugnação ao seu de registro de candidatura.

Alega ainda que as condenações reconhecidas *ex officio* não estariam previstas no rol taxativo de inelegibilidades contido na Lei Complementar n. 64/1990.

Por isso, pugna pelo seu afastamento, para lhe ser garantido o direito de concorrer a cargo eletivo durante as Eleições 2020.

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral local manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso, haja vista a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, 'e', da Lei Complementar em referência (ID n. 4521595).

Ante a ausência dos requisitos que autorizariam a concessão de medida liminar, a tutela provisória recursal foi indeferida (ID n.º 4622545).

Em seguida, tendo sido devidamente intimada para se manifestar, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral deixou que seu prazo transcorresse *in albis*.

É o relatório, no seu essencial.



Em razão das disposições do *caput* do art. 60 da Resolução TSE n. 23.609/2019, e considerando que estes autos vieram-me conclusos no dia 06/11/2020, determino sejam levados a julgamento, em mesa, durante a próxima Sessão deste Tribunal, prevista para ocorrer no dia 09/11/2020.

*

VOTO

A Sr^a JUÍZA DE DIREITO HELOISA CARIELLO (RELATORA):-

Senhor Presidente: Tendo sido observados os seus pressupostos de admissibilidade, conheço do presente Recurso Eleitoral e passo à análise de seu mérito.

Conforme relatado, trata-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por **JEFFERSON MARTINS NOEL** contra a sentença proferida pelo Juízo da 44^a Zona Eleitoral deste Estado que indeferiu o seu Requerimento de Registro de Candidatura ao cargo de Vereador do município de Apiacá/ES, em razão de inelegibilidade decorrente de condenação criminal, nos termos do art. 1º, inc. I, 'e', da Lei Complementar n. 64/90.

Para seu enfrentamento, cumpre registrar inicialmente que para concorrer às eleições é imprescindível que o candidato preencha todas as condições de elegibilidade e não incida em causa de inelegibilidade.

Neste sentido, dispõe o artigo 1º, inc. I, alínea "e", item 2, da LC n. 64/1990, que a condenação pela prática de crime contra o patrimônio privado por decisão transitada em julgado implica a imposição de inelegibilidade desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena. *In verbis*:

“Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

e) **os que forem condenados**, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

(...)

2. **contra o patrimônio privado**, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência

(...)”

No caso dos autos, é fato incontroverso que o ora Recorrente foi condenado, por 03 vezes, pela prática do crime de furto qualificado, tipificado no art. 155, §4º, do Código Penal, tendo sido reconhecida a extinta da punibilidade de todos eles apenas no ano de 2013 (ID n. 4520445).



Portanto, a vigência do prazo de inelegibilidade de 08 anos, previsto no artigo 1º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar no 64/1990, passou a correr desde aquele ano de 2013 e ainda correrá até o ano de 2021.

Assim, acertada a sentença de piso que indeferiu o Requerimento de Registro de Candidatura do ora Recorrente.

Sobre o tema tratado, cabe registrar ainda o teor da Súmula n. 61 do TSE:

“O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC n. 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa”.

Neste mesmo sentido, temos os seguintes precedentes dos Tribunais Eleitorais:

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. CARGO. VEREADOR. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. PRÁTICA DO DELITO DE RECEPÇÃO (CP, ART. 180). INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, E, 2, DA LC Nº 64/90. NATUREZA DA PENA IMPOSTA. SÚMULA Nº 61 DESTA CORTE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO. 1. A condenação transitada em julgado, por crime contra o patrimônio privado, atrai a inelegibilidade do art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, independentemente da natureza da pena imposta ao imputado. 2. Esta Corte Superior já firmou, nos termos da Súmula nº 61, que "o prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa" (Precedente: PA nº 936-31/MS, Relator designado Min. Dias Toffoli, DJe de 20.5.2015). 3. A moldura fática delineada no acórdão regional permite afirmar que os pressupostos previstos no art. 1º, I, e, 2, da LC nº 64/90 restaram suficientemente preenchidos: (i) condenação por crime contra o patrimônio privado, por incurso no art. 180, caput, do Código Penal; e (ii) decisão transitada em julgado em 9/4/2012, extinta a punibilidade em 28.8.2012. 4. A parte Agravante possui o ônus de impugnar os fundamentos do decisum fustigado, sob pena de subsistirem as suas conclusões, nos termos dos Enunciados de Súmula nº 26 do TSE e nº 182 do STJ. Precedentes. 5. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 6. Agravo Regimental desprovido. (TSE - RESPE: 00000415820166260297 SABINO - SP, Relator: Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 19/12/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/12/2016)”.

“ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO PRIVADO. ART. 1º, I, e, 2, DA LC 64/90. DOCUMENTOS FALTANTES. NÃO APRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A Resolução TSE nº 23.609/2019 disciplina a escolha e o registro de candidatos para as eleições vindouras, oportunidade em que estabelece em seu artigo 9º que qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade. 2. Constatada a inelegibilidade decorrente de condenação pela prática de delito contra o patrimônio privado, bem como a ausência da documentação exigida, deve-se indeferir o requerimento de registro de candidatura. 3. Recurso



conhecido e improvido. (TRE-SE - RE: 060026020 UMBAÚBA - SE, Relator: LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, Data de Julgamento: 05/11/2020, Data de Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Data 05/11/2020)”

Por fim, oportuno ressaltar que, nos termos da Súmula n. 45 do C. TSE, é permitido ao Juiz Eleitoral conhecer de ofício de condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade nos processos de registro de candidaturas. Vejamos:

“Nos processos de registro de candidatura, o juiz eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa”.

Ante o exposto, **conheço do presente RECURSO ELEITORAL, mas nego-lhe provimento**, para manter incólume o indeferimento do Requerimento de Registro de Candidatura de **JEFFERSON MARTINS NOEL**.

É como voto, Senhor Presidente.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DA EMINENTE RELATORA:-

O Sr. Desembargador Presidente Samuel Meira Brasil Junior;

O Sr. Desembargador Carlos Simões Fonseca;

O Sr. Jurista Rodrigo Marques de Abreu Júdice;

O Sr. Juiz de Direito Ubiratan Almeida Azevedo;

O Sr. Juiz Federal Fernando César Baptista de Mattos e

O Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins.

*

DECISÃO: À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da eminente Relatora.

*

Presidência do Desembargador Samuel Meira Brasil Júnior.



Presentes o Desembargador Carlos Simões Fonseca e os juízes Rodrigo Marques de Abreu Júdice, Heloisa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo, Fernando César Baptista de Mattos e Lauro Coimbra Martins.

Presente também o Dr. André Carlos de Amorim Pimentel Filho, Procurador Regional Eleitoral.

cds

